

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E
COMÉRCIO -CDEIC**

PROJETO DE LEI Nº 4.905, DE 2005.

“Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor”.

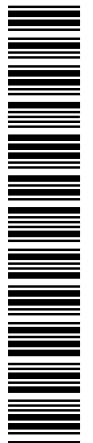
Autor: Deputado SEVERIANO ALVES

Relator: Deputado NELSON MARQUEZELLI

I - RELATÓRIO :

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da nobre Deputado Severiano Alves, altera a Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor - , proibindo a cobrança de consumação mínima nos estabelecimentos comerciais como bares, restaurantes, casas noturnas e similares . Estabelece multas e possibilidade de interdição do estabelecimento infrator e pena de detenção, de um mês a seis meses.

Na sua justificativa, o nobre autor do projeto relata os abusos de várias casas noturnas na cobrança de “consumação mínima”, prática nefasta aos consumidores brasileiros, vedada pelo CDC .



40158D23321

Ressalta que o usuário tem o direito de consumir o que desejar, na quantidade que desejar, e pagar apenas pelo que efetivamente consumiu.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

Procedendo à apreciação do Projeto de Lei nº 4.905, de 02 de março de 2005, do ilustre Deputado Severiano Alves, quanto ao mérito, sob a ótica desta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, verificamos que a propositura é altamente meritória, principalmente para dar um freio à chamada “indústria da consumação mínima”, estabelecida por comerciantes gananciosos e especuladores, que insistem em afrontar o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, ao impigir cobranças de valores estratosféricas, ilegais e unilateralmente arbitrados e fazendo “vistas grossas as determinações legais do CDC”.

As cobranças de consumação mínimo são ilegais e abusivas, pois condiciona a entrada do consumidor ao pagamento de um valor mínimo de consumo, seria o mesmo que obrigar ao comprador de um automóvel a comprá-lo, somente com equipamento de som e seguro total.



40'158D2321

Consideramos injusto a cobrança obrigatória de quem não consome bebida alcoólica e que quer apenas se divertir e ser obrigado a pagar valores absurdos a título de consumação mínima.

Acrescento que o Estado de São Paulo já transformou na Lei Estadual nº 11.886, de 1º de março de 2005, projeto semelhante e cuja aplicabilidade vem sendo cumprida pelos estabelecimentos comerciais paulistas.

Finalizo, apenas fazendo um reparo, sob a forma de substitutivo, dos valores mínimos das multas aplicadas na propositura em tela, aumentando para cinco mil reais o valor mínimo aplicado aos infratores da propositura.

Com base no exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.905, de 2005 , na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2005.

Deputado NELSON MARQUEZELLI

Relator



40158D2321

PROJETO DE LEI N° , DE 2005

**Autor : Deputado Severiano Alves.
Relator : Deputado Nelson Marquezelli**

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

**“Altera a Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990
- Código de Proteção e Defesa do Consumidor.”**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescida do art. 62-A com a seguinte redação:

“Art. 62-A É proibido a cobrança de consumação mínima nos estabelecimentos comerciais como bares, restaurantes, casas noturnas e similares.

Pena de multa aos estabelecimentos que incidirem na prática delituosa no valor de R\$ 5000,00 (cinco mil reais) à R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). (N.R)

§ 1º. Em caso de reincidência.

Pena – interdição do estabelecimento e multa em dobro.

§ 2º O gerente do estabelecimento comercial que der causa a infração responderá civil e criminalmente conforme o caso.

IV – Pena detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado Nelson Marquezelli

Relator

